MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.002652/2004-47
Recurso nº	159.376 Voluntário
Matéria	PERC
Acórdão nº	103-23.279
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	3ª turma/DRJ - Fortaleza/CE

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Com vistas aos de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Relatório

Trata-se o presente de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl.1) referente ao ano-calendário de 1996, por aplicações no Finor.

O pedido tem origem no extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 2) que informou a não aceitação da opção exercida na Declaração de Rendimentos pelo optante em função da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Apresentada a documentação referente ao pleito (fls. 3/20) e relatórios dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 21/38), foram os autos encaminhados à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza que emitiu o Despacho de fls. 39/41 indeferindo o pedido, sob a alegação de pendências fiscais informadas no relatório de fl. 38.

Contra esse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 43/47, com documentos de fls.48/63) alegando, em síntese, que os sistemas de consulta da situação fiscal do contribuinte não traduzem a realidade pela inconstância das informações e eventuais alocações indevidas de pagamentos efetuados.

Afirma ser inviável manter a situação fiscal imaculada durante todo o período de validade da certidão, pois o sistema de controle é aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e exercícios fiscais das supostas pendências.

Acrescenta que tais fatos, além da atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências fiscais, inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como ficar indefinidamente em busca de comprovações para pagamentos.

Por fim, defende que a Certidão Negativa de Débitos é documento suficiente para atestar a regularidade perante a Receita Federal e que, na época do despacho decisório, estava em processo de regularização das pendências não lhe tendo sido concedido prazo razoável para fazê-lo.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 08-10.223/2007 (fls. 65/72) mantendo o entendimento exarado no Despacho de fls. 39/40 e indeferindo a solicitação.

Apesar de reconhecer que a comprovação da regularidade fiscal deveria ser direcionada ao momento da opção, o que corresponderia à data de entrega da Declaração de Rendimentos, entendeu a autoridade julgadora que a interessada não demonstrou essa quitação, pois não trouxe aos autos as certidões negativas da SRF e da PFN.

Devidamente cientificada (fl. 74) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 76/79), ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao exercício de 1997, foi formalizada em 1999 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2004. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 5 (cinco) anos depois da formalização do pleito e 7 (sete) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996. A decisão recorrida caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza (fl. 70):

(.....)

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1997) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(.....)

Por outro lado, não posso concordar com a autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu a solicitação sob o argumento de que caberia à interessada comprovar a regularidade mediante a apresentação das certidões negativas concernentes a essa data.

Ora, a interessada só foi cientificada do indeferimento de sua opção pelo investimento através do extrato de aplicações em incentivos fiscais emitido em 01/09/1998, com prazo de contestação (via PERC) até 30/09/1999. Esse documento não especifica qual a

natureza da pendência fiscal que motivou o indeferimento. Como exigir que, nesse momento, a interessada soubesse que deveria apresentar certidão de regularidade concernente há dois anos atrás ? E como, na prática, poderia fazê-lo?

Registre-se ainda que ao apresentar o PERC em 19/08/1999 dentro do prazo regulamentar, a requerente trouxe aos autos as certidões do FGTS, INSS e PGFN (fls. 6/8) vigentes no momento da solicitação

Vê-se que apenas através da informação que serviu de base ao despacho decisório (fls. 39/40) a requerente foi cientificada formalmente dos débitos que motivaram o indeferimento. Ainda assim, tais débitos constavam de um relatório emitido no momento daquela informação, ou seja, 03/08/2004. Como já afirmado acima, fora do período em que deveria ocorrer a verificação.

Caberia à Secretaria da Receita Federal identificar quais seriam as irregularidades e informá-las à contribuinte no momento em que lhe fosse enviado o extrato Na ausência dessa formalidade, a exigência na qual se baseou o indeferimento pela decisão recorrida torna-se inexeqüível.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO